

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 10.258, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza a constituição da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP), pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade de Economia Mista, de capital fechado, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), com sede e foro na Cidade de Belém/PA, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) tem como objeto social o desenvolvimento e a comercialização de projetos e programas de geração de ativos ambientais, assim como a gestão e integração de programas, subprogramas, planos e políticas públicas ambientais, sociais, econômicas e climáticas no Estado do Pará.

Parágrafo único. A Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) atuará inclusive na captação de recursos financeiros e investimentos, além de participar no capital de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, objetivando a otimização dos ativos ambientais, inclusive para Infraestrutura Verde.

Art. 3º Compete à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP):

I - desenvolver e gerir projetos e programas de ativos ambientais, sobretudo os de carbono e de biodiversidade;

II - gerir e comercializar ativos ambientais resultantes das atividades de projetos e programas públicos e privados de serviços ambientais;

III - promover e implementar atividades de pagamentos por serviços ambientais de programas públicos e privados;

IV - realizar e executar atividades de repartição de benefícios, com povos indígenas e comunidades tradicionais, de programas públicos e privados;

V - promover o desenvolvimento e a gestão de estratégias e atividades voltadas à captação de recursos financeiros e investimentos nos programas, subprogramas e planos públicos, objetivando a exploração de ações de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da conservação dos estoques de carbono florestal, do manejo sustentável de florestas e do aumento de

estoques de carbono florestal (REED+) em áreas próprias do Estado do Pará e/ou de terceiros;

VI - captar recursos financeiros de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos, nacionais ou internacionais, para a manutenção, expansão e fomento de programas que auxiliem no cumprimento dos objetivos socioambientais e climáticos do Estado do Pará;

VII - executar a implementação dos instrumentos financeiros das atividades econômicas de natureza ambiental, climática e sócio produtiva, com o objetivo de expansão e aumento da eficiência da produção agropecuária e florestal, a conservação dos remanescentes de vegetação nativa, recomposição dos passivos ambientais e a inclusão socioeconômica da agricultura familiar e das comunidades tradicionais;

VIII - aderir, implementar, apoiar e fomentar programas, projetos ou ações de âmbito nacional, estadual e internacional, sobre: mudanças, mitigação e adaptação climática; atividades de pesquisa, estudo e extensão; capacitação dos recursos humanos podendo, inclusive, fornecer bolsas e auxílios; inovações tecnológicas; e intercâmbio técnico;

IX - promover, contribuir e participar de eventos, seminários e palestras, relacionados com o aprimoramento da legislação sobre a mudança climática, descarbonização da economia, biodiversidade, transição energética e desenvolvimento econômico sustentável, dentre outros temas congêneres;

X - firmar parcerias para a criação e execução de programas, subprogramas, planos de ação socioambientais e climáticos, bem como projetos de serviços ambientais e repartição de benefícios; e

XI - outras atividades inerentes à consecução do objeto social e a serem estabelecidas no ato de criação da Companhia.

Art. 4º A Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) poderá criar empresas subsidiárias e participar na constituição acionária de empresas e/ou fundos privados de caráter estratégico, de maneira majoritária ou minoritária, desde que deliberado em Assembleia Geral e que possuam conexão com os princípios orientadores das políticas públicas e de mudanças climáticas do Governo do Pará e outras políticas de participação estabelecidas, considerando o interesse público e a finalidade da Companhia.

Art. 5º A Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos, observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, com mandato de gestão de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da Companhia e deverá exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da Companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade, no meio ambiente e no clima, e os deveres fiduciários de seus membros.

§ 2º Os administradores deverão orientar a execução das atividades da Companhia com observância dos princípios e das melhores práticas adotados e formulados por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa, observadas as normas legais relativas à Administração Pública Indireta.

§ 3º O Conselho de Administração da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) deverá observar o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros, com reputação ilibada e conhecimento técnico na área de atuação da Companhia.

§ 4º A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Companhia em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

§ 5º A Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) terá, no mínimo, 3 (três) Diretores, eleitos em Assembleia Geral, os quais deverão atender os requisitos previstos nas Leis Federais nº 6.404, de 1976 e nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.667, de 2017.

Art. 6º A Assembleia Geral da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento e terá a seguinte estrutura:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal; e

IV - Comitê de Auditoria.

§ 1º O Estado do Pará, enquanto sócio majoritário, terá poder de veto nas deliberações administrativas da Companhia sempre que a matéria submetida à votação tiver potencial risco de comprometimento das diretrizes governamentais de gestão.

§ 2º O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual e atuará em observância à Lei Federal nº 13.303, de 2016 e à Lei Federal nº 6.404, de 1976, inclusive àquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e à remuneração.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, duas reconduções consecutivas.

§ 4º O Comitê de Auditoria atuará como órgão de assessoramento e auxílio ao Conselho de Administração e atuará em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, no monitoramento da qualidade das demonstrações financeiras, dos controles internos, da conformidade, do gerenciamento de riscos e das auditorias interna e independente.

§ 5º O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por 3 (três) membros, indicados pelos administradores da Companhia, com mandato de 3 (três) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

Art. 7º O detalhamento da composição dos órgãos de governança deverá ser fixado no Estatuto Social, com estrita observância ao definido na Lei Federal nº 13.303, de 2016 e no Decreto Estadual nº 1.667, de 2017.

Art. 8º A sociedade terá capital social inicial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), representado por 3.000.000 (três milhões) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Art. 8º-A Fica o Poder Executivo Estadual autorizado e abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Unidade Orçamentária Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) no valor de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 1º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial referido no caput deste artigo correrão nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na ação (projeto/atividade) de nome ‘Transferência à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Estado do Pará’.

§ 2º Fica autorizado a suplementação de seus saldos até o limite fixado no caput deste artigo.

\*Artigos 8º e 8º-A tiveram a redação alterada através da Lei nº 11.263, de 05 de novembro de 2025, publicada no DOE Nº 26.425, de 06/11/2025.

\*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º A sociedade terá capital social inicial de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), representado por 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Art. 8º-A Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Unidade Orçamentária Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para execução da ação/projeto-atividade “Transferência à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Estado do Pará”, no valor de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Parágrafo único. REVOGADO

\*Parágrafo único do Art. 8º-A foi revogado através da Lei nº 11.263, de 05 de novembro de 2025, publicada no DOE Nº 26.425, de 06/11/2025.

\*A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 8º-A .....

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito especial referido no caput deste artigo correrão nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na ação (projeto/atividade) de nome

**“Transferência à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Estado do Pará.”**

Art. 8º-B Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a integralizar a participação do Estado do Pará no capital da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) desde que o valor da integralização não ultrapasse o total do crédito especial autorizado no art. 8º-A desta Lei.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por meio da subscrição de ações ordinárias e preferenciais, garantindo que o valor total das ações subscritas não exceda o montante estabelecido.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo deverá observar as normas e regulamentos pertinentes à integralização de capital, assegurando a transparência e o controle na utilização dos recursos públicos.

§ 3º A execução da integralização deverá ser acompanhada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que deverá prestar contas ao Poder Legislativo sobre os valores integralizados e a aplicação dos recursos.

Art. 8º-C O capital social a integralizar poderá ter seu limite acrescido mediante deliberação em assembleia geral da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), nos termos do art. 166, inciso II, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

*\*Artigos 8º-A ao 8º-C foram acrescidos a esta legislação através da Lei nº 10.890, de 26 de março de 2025, publicada no DOE Nº 36.174, DE 26/05/2025.*

Art. 9º O Estado do Pará deterá o controle acionário da sociedade, conservando a maioria das ações com direito a voto, podendo transferir parte excedente a terceiros.

§ 1º Somente pessoas jurídicas, de direito privado ou público, poderão ser acionistas da sociedade.

§ 2º O Governo do Estado do Pará fica autorizado a conceder à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) o direito de exploração, desenvolvimento e gestão dos programas e subprogramas, para geração de ativos ambientais, nas terras e áreas públicas estaduais do Pará.

§ 3º O Governo do Estado do Pará fica autorizado a realizar a cessão gratuita ou onerosa de ativos do Estado do Pará para formação do patrimônio e do capital da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP), assim como do direito, total ou parcial, a comercialização dos ativos ambientais do Estado do Pará.

Art. 10. Constituem recursos da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP):

I - seu patrimônio de formação;

II - seus lucros e dividendos;

III - os rendimentos de aplicações financeiras;

IV - os excedentes financeiros e econômicos decorrentes de suas atividades; e

V - demais ativos que vierem a existir em decorrência de suas atividades operacionais e não operacionais.

Art. 11. Fica a sociedade autorizada a firmar convênios e outros ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da empresa estatal, observando-se, no que couber, as normas de licitações e contratos.

Art. 12. A Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) será submetida ao controle finalístico gerencial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 13. Os empregados da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), à legislação complementar e aos regulamentos internos da Companhia.

Art. 14. Fica a Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) autorizada a contratar empregados temporários nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 15. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

DOE Nº 35.640, DE 12/12/2023.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.